



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/26425.54188-42

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, de despesas com saúde relativas ao dependente falecido decorrentes de obrigações constituídas antes do óbito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever hipótese de dedução, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, de despesas com saúde relativas a dependente falecido, quando decorrentes de obrigações assumidas antes do óbito e exigidas posteriormente.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

§ 2º

.....

VI – aplica-se às despesas relativas a dependente falecido, desde que:

a) a obrigação decorra de despesa contraída em período no qual o beneficiário detinha a condição de dependente; e

b) os pagamentos sejam efetuados pelo contribuinte, ainda que em exercício posterior ao falecimento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2525720553>

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo esclarecer a possibilidade de dedução, no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), de despesas com saúde pagas pelo contribuinte após o falecimento do dependente, desde que a obrigação tenha sido assumida em período no qual a relação de dependência existia regularmente.

Atualmente, a lei permite a dedução dessas despesas quando realizadas em benefício do próprio contribuinte ou de seus dependentes. Contudo, não existe regra expressa para situações em que a despesa foi regularmente contratada enquanto havia relação de dependência, mas o pagamento continua sendo realizado após o falecimento do beneficiário.

Diante desse cenário, em 2025, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil emitiu a Solução de Consulta SRRF03 nº 3.062, de 19 de dezembro de 2025, para determinar que despesas com saúde pagas após o falecimento do dependente não podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), ainda que a obrigação tenha sido regularmente constituída em período no qual a relação de dependência existia validamente.

A interpretação adotada pela administração tributária privilegia critério estritamente formal, relacionado ao momento do pagamento da despesa, em detrimento da origem da obrigação e do efetivo impacto econômico suportado pelo contribuinte.

Em face dessa posição restritiva, propõe-se o presente Projeto de Lei para adotar critério de natureza material na disciplina das deduções relativas a despesas com saúde, assegurando a possibilidade de dedução quando a obrigação tiver sido regularmente constituída em período no qual existia a relação de dependência, ainda que o pagamento seja realizado após o falecimento do beneficiário.

Privilegia-se, assim, a realidade econômica da despesa efetivamente suportada pelo contribuinte, em consonância com os princípios da boa-fé, da capacidade contributiva e da segurança jurídica, evitando-se que circunstância superveniente — o falecimento do dependente — afaste a dedutibilidade de obrigação legitimamente assumida em momento anterior.



Nessas situações, o elemento decisivo não está propriamente no momento do pagamento, mas na origem da obrigação. O fato econômico relevante, a contratação do serviço e a assunção do encargo, ocorre quando o beneficiário detinha legitimamente a condição de dependente.

O pagamento diferido, seja por parcelamento, seja por cobrança posterior de coparticipação, não altera essa realidade. Tampouco o óbito, como fato superveniente e alheio à vontade do contribuinte, tem o condão de descaracterizar a dívida regularmente constituída ou de afastar seu impacto concreto sobre sua renda.

Por fim, trata-se de medida pontual e cuidadosamente delimitada, aplicável apenas a obrigações constituídas até a data do óbito, o que afasta riscos de ampliação indevida do benefício e contribui para a preservação do equilíbrio fiscal.

Diante do exposto, rogo apoio dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

